



**LEI Nº 6.173 , DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012**

Institui o regime de subsídio para os militares do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os militares ativos e inativos do Estado do Piauí, incluídos os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, bem como os seus pensionistas, serão remunerados pelo regime de subsídio, fixado em parcela única, nos termos desta Lei.

§ 1º VETADO.

§ 2º A percepção do subsídio não exclui o pagamento, na forma da legislação aplicável, das seguintes vantagens:

- I - o décimo terceiro salário;
- II - adicional de férias;
- III - adicional noturno;
- IV - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- V - gratificação incorporada pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

- VI - adicional de ensino e instrução;
- VII - gratificação de retorno à atividade;
- VIII - auxílio fardamento;
- IX - vantagens de natureza indenizatória, compreendendo diárias, ajuda de custo, transporte, auxílio-alimentação, operações planejadas, indenização por morte e auxílio funeral.

§ 3º A gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento não se incorpora ao subsídio ou proventos para qualquer efeito nem poderá ser percebida cumulativamente com o adicional noturno.

§ 4º A importância incorporada a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento passa a constituir, a partir da vigência desta Lei, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e militares estaduais, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

§ 5º O subsídio, a gratificação pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia e assessoramento, a gratificação natalina, o adicional de férias, o adicional noturno, indenizações e demais vantagens remuneratórias do militar do Estado são disciplinados, no que couber, pelo Código de Vencimentos da Polícia Militar - Lei nº 5.378, de 10 de fevereiro de 2004, na redação da Lei nº 5.755, de 8 de maio de 2008, e pela Lei Complementar nº 33, de 15 de agosto de 2003.

§ 6º Ressalvados os valores correspondentes a indenizações, adicional de férias, décimo terceiro e adicional noturno, a soma do subsídio com as demais vantagens não poderá exceder o teto previsto pelo inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 2º Atendidos os requisitos legais previstos na Lei nº 5.378, de 2004, fica assegurada a percepção do adicional de habilitação ao militar ativo, inativo ou pensionista que atualmente o perceba por curso já concluído com aproveitamento ou no qual esteja matriculado, desde que o curso venha a ser concluído com aproveitamento até 31 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo se aplica aos adicionais referentes aos cursos de formação de soldados, de formação de cabos, de formação de sargentos e de formação de oficiais, aos cursos de aperfeiçoamento de sargentos e de aperfeiçoamento de oficiais, ao curso de habilitação de oficiais, ao curso superior de polícia e aos cursos de especialização.

Art. 3º Os valores dos subsídios dos militares do Estado são fixados no Anexo Único desta Lei, a partir das datas nele especificadas.

Art. 4º Nenhuma redução da remuneração percebida legalmente poderá resultar da aplicação desta Lei, assegurada ao militar ou seu pensionista a percepção da diferença como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos e militares estaduais, na forma do art. 37, X, da Constituição Federal.

Art. 5º Na forma prevista na Constituição Federal e nas suas emendas, fica assegurada a paridade de subsídios entre ativos, inativos e pensionistas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial:  
I - os incisos I e III do art. 46, inciso I do art. 55, art. 73; incisos I a IV do § 1º, o § 2º e inciso I do § 5º do art. 15; inciso IV do art. 12 e art. 19, todos, da Lei nº 5.378, de 2004;

II - o Anexo I e o Anexo V da Lei nº 5.378, de 2004; e a referência e valores do curso de formação, de aperfeiçoamento, de habilitação de oficiais e de curso superior de polícia militar no Anexo II da Lei nº 5.378, de 2004, todos com redação da Lei nº 5.755, de 2008;

III - o art. 45-B e o Anexo IX da Lei nº 5.378, de 2004, acrescentado pela Lei nº 5.755, de 2008.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros nas datas previstas no seu Anexo Único.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de FEVEREIRO de 2012.

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

**LEI Nº 6.173 , DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012**

**ANEXO ÚNICO**

Posto/Graduação	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO	SUBSÍDIO
	fev/2012	maio/2013	maio/2014	maio/2015
Soldado	1.704,10	2.047,63	2.450,92	3.100,00
Cabo	1.793,42	2.154,69	2.578,78	3.150,00
3º Sargento	1.908,19	2.292,89	2.744,50	3.246,29
2º Sargento	2.033,80	2.447,51	2.933,16	3.472,77
1º Sargento	2.164,59	2.605,80	3.123,75	3.699,26
Subtenente	2.363,90	2.856,34	3.434,42	4.076,73
Aspirante a Oficial	2.759,51	3.344,41	4.013,03	4.793,93
2º Tenente	3.245,74	3.897,04	4.661,61	5.511,14
1º Tenente	3.850,43	4.610,04	5.501,77	6.492,57
Capitão	4.712,46	5.658,34	6.768,72	8.002,47
Major	5.927,30	7.018,78	8.300,08	9.723,76
Ten-Coronel	7.671,22	8.947,19	10.445,08	12.109,40
Coronel	10.115,34	11.548,14	13.230,13	15.099,00

**OF. 079**



**DECRETO Nº 14.739 , DE 02 DE FEVEREIRO DE 2012**

Dispõe sobre o estabelecimento de rotinas de procedimentos a serem adotados para providenciar a renovação da Certidão Negativa de Débitos do Governo do Estado junto à Receita Federal do Brasil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, V, VI e XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Relatório 29/2011, da Controladoria Geral do Estado,

**DECRETA:**

Art. 1º A Controladoria Geral do Estado do Piauí acompanhará a regularidade fisco previdenciária do Governo do Estado, CNPJ: 06.553.481/0001-49, objetivando permitir a renovação da Certidão Negativa de Débitos antes de findada sua vigência.

Parágrafo único. Para possibilitar a renovação da CND referida no artigo anterior, a CGE-PI e os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual do Piauí observarão as providências a seguir:

I - 60 (sessenta) dias antes do término da validade da CND do Governo do Estado, a CGE-PI solicitará junto à Receita Federal do Brasil pesquisa fisco-previdenciária com pedido de congelamento da posição;

II - Existindo pendências, comunicará imediatamente às respectivas Unidades Gestoras e às Secretarias a quais estão vinculadas, para providências, e à Secretaria da Fazenda, para conhecimento;

III - Cada Unidade Gestora e/ou Secretaria terão o prazo máximo de até 20 (vinte) dias a contar da data da ciência da notificação para regularização das pendências sob sua responsabilidade;

IV - Findo o prazo estabelecido no inciso anterior sem que a Unidade Gestora e/ou Secretaria tenha sanado as pendências sob sua responsabilidade, a CGE comunicará o fato à Secretaria da Fazenda, às Secretarias envolvidas e ao Governador do Estado, ordenando o imediato recolhimento dos valores e respectivos encargos devidos para:

- a) Posterior glosa do valor principal no custeio da Unidade Gestora;
- b) Apuração da responsabilidade pela pendência e eventual imputação civil, administrativa e/ou penal dos encargos moratórios.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 02 de FEVEREIRO de 2012.

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO